



IDA

Nº 70052675428

2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70052675428

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE
UBIRETAMA

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE UBIRETAMA

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1 – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ubiretama, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do art. 22 da Lei Municipal nº 1198/2010, anexos XXXIV e XXXVI, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 1209/2010 e 1230/2010, todas do Município de Ubiretama, especificamente em relação a alguns cargos em comissão por ela criados e suas atribuições, por afronta aos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição Estadual e ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Sustenta que a criação dos cargos viola preceitos constitucionais, pois destinados a funções que desbordam daquelas atinentes à coordenação, direção e assessoramento superior, ou seja, adequados às funções estratégicas da Administração Pública. Ressalta ser inerente aos cargos em comissão a idéia de confiança do agente político com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, sem necessidade de processo administrativo. Transcreve

IDA
Nº 70052675428
2012/CÍVEL

doutrina e jurisprudência. Salaria que a criação desses cargos deve ser limitada, garantindo o direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e a estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao bom funcionamento desta. Esclarece que, em se analisando o conjunto de atribuições dos cargos, percebe-se que não são compatíveis com a finalidade e natureza do cargo, padecendo de vício material, pois se cuidam de atividades permanentes, técnicas ou burocráticas. Ressalta a necessidade de impugnação de todo complexo normativo, consoante entendimento do STF. Aduz a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, sendo evidente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois manifestos os prejuízos que decorrem para administração com o desvio de finalidade de incerta reparação. Requer a concessão da medida liminar, sustando-se de pronto, os efeitos de parte da legislação questionada. Ao final, após os trâmites processuais, a procedência integral da presente demanda com a declaração de inconstitucionalidade das legislações ora fustigadas, relativamente a criação de um cargo de assessor jurídico e dois cargos de diretor.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

2 – Não merece deferimento o pleito liminar.

Cumpra ressaltar que há muito vigora na jurisprudência¹ entendimento pelo qual os *atos normativos velhos* não permitem concessão de liminar em arguição de inconstitucionalidade, pois, em tese, não existe o receio atual de dano.

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 612/RJ.



IDA
Nº 70052675428
2012/CÍVEL

No caso, o proponente sustenta a inconstitucionalidade de legislação editada em 2010 e com alterações ainda naquele ano, referente à criação de três cargos em comissão no Município de Ubiretama.

Com efeito, a Lei impugnada vigora há mais de 02 anos (quase três) e o proponente não justifica, de forma suficiente, a urgência do pleito para suspensão liminar de sua eficácia.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que as ações da espécie têm rito relativamente abreviado, comumente não demandam produção de provas e seu julgamento é realizado de maneira célere.

Por fim, *“...cabe considerar que de modo freqüente a eficácia da sentença é diferida no tempo, o que obsta a sustação prematura dos efeitos da lei impugnada²”*.

São as razões pelas quais indefiro o pedido liminar, para aguardar apreciação da suscitada inconstitucionalidade no âmbito do c. Órgão Especial.

Notifique-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, para que, no prazo de 30 dias, preste as informações entendidas como necessárias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado para que se manifeste, no prazo de quarenta dias.

Após, vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Após, retornem os autos ao relator originário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2012.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

² Parte da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70021636303.



IDA

Nº 70052675428

2012/CÍVEL

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ISABEL DIAS ALMEIDA Nº de Série do certificado: 79B3E285B697CB545906A2B99C821C88 Data e hora da assinatura: 27/12/2012 11:33:31 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7005267542820122465797
--	--